



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
GABINETE

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU

NUP: 23064.009767/2025-11

INTERESSADOS: PROPPG DA UTFPR

ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR

EMENTA: Edital de Inscrição em Curso de Especialização da UTFPR.

1. Por meio da Orientação Normativa/AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, tornou-se possível a emissão, pelas Procuradorias Federais, de manifestação jurídica referencial.

2. Referida Orientação Normativa estabelece dois requisitos para que o documento se torne referencial. O primeiro diz que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Já o segundo requisito atenta para o fato de a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documento.

3. A UTFPR possui 13 Campi e no momento oferta cerca de 71 cursos de especialização, conforme consta do site institucional. Diante destas premissas enquadram-se os editais para selecionar candidatos a cursos de especialização da UTFPR.

4. Observo que esta Procuradoria já emitiu o Parecer Referencial nº 03/2021/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU com este objeto no processo 23064.053745/2021-65. Retorna a questão considerando “alteração importante feita no edital referencial no inciso IX - MATRÍCULA, com a previsão da documentação autenticada pelo processo de autenticidade digital dos documentos, por meio de Autoridade Certificadora (cartório digital, receita federal...)” – Documento SEI 4788414.

5. Inicialmente, cumpre frisar que cabe à Procuradoria Federal a assessoria e orientação jurídica ao Reitor e às demais autoridades constituídas da UTFPR para dar segurança jurídica aos atos por eles praticados.

6. Contudo, o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

7. “**Edital** é um ato escrito em que são apresentadas determinações, avisos, citações e demais comunicados de ordem oficial. Normalmente, os **editais** são afixados em lugares públicos ou anunciados através da imprensa oficial, geralmente em jornais de grande circulação, para conhecimento geral ou de alguns interessados.” (www.significados.com.br)

8. No presente caso o edital se destina a abertura de vagas para interessados em se matricular nos cursos de especialização oferecidos pela UTFPR.

9. Diante destas premissas passo a análise da minuta (SEI 4788365).

10. É importante que conste de maneira clara o número de vagas ofertadas em cada curso, bem como a sua modalidade “a distância”, “presencial”, “híbrida a distância e presencial, com x% das aulas presenciais”).

11. Ainda em relação ao número de vagas ofertadas verificar a possibilidade de aplicação subsidiária da **RESOLUÇÃO COPPG/UTFPR N° 68, DE 22 DE dezembro DE 2021, também aos cursos de especialização oferecidos pela UTFPR.**

12. Os requisitos para inscrição no edital são importantes e devem estar claramente definidos, de modo a não existir qualquer direcionamento, devendo constar em item específico.

13. Em relação aos critérios de seleção, estes deverão ser objetivos e constar no corpo do edital. Ressalto que não é recomendado o uso da entrevista como critério de seleção. Neste item também devem constar os critérios de desempate.

14. Em relação à interposição de recurso, este deve ser interposto e direcionado à autoridade superior àquela que emitiu a decisão recorrida, o que deve constar do edital em item próprio. Neste mesmo item deve constar o prazo para interposição e análise do recurso.

15. Em relação aos documentos exigidos para matrícula aplica-se a Lei nº 13.726, de 2018, que dispensa a autenticação de cópias de determinados documentos para o cidadão lidar com órgãos do governo. Vide Art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.” (grifo nosso)

16. Sobre a cobrança da taxa pela FUNTEF-PR entendo possível a referida gestão financeira nos termos já consolidados pelo TCU. Entendo que deve ser feito um Contrato entre o aluno e a FUNTEF-PR para que fique clara a responsabilidade quanto ao pagamento por parte do aluno e a gestão por parte da Fundação.

17. Deve constar item sobre o período de validade de cada edital.

18. Em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos deve constar da minuta o local onde será publicado o edital pela UTFPR e não pela FUNTEF-PR. Deve a UTFPR fazer publicar o edital em seu site, independentemente da FUNTEF também efetuar a publicação.

19. Considerando a natureza da UTFPR, consta o foro da Justiça Federal como o competente para dirimir questões do edital não solucionadas administrativamente.

20. No mais tem-se que a legislação foi devidamente observada e a minuta possui condições de ser aplicada aos Cursos de especialização ofertados pela UTFPR, dentro da especificidade de cada um.

21. Observo que a minuta SEI 4788365 deve constar como anexo ao presente parecer referencial.

CONCLUSÃO

22. Considerando o acima exposto e atendidas as recomendações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se possível a aplicação da minuta SEI 4788365 aos editais de seleção para os cursos de especialização ofertados pela UTFPR.

23. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

À consideração superior.

Curitiba, 18 de março de 2025.

LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-GERAL DA UTFPR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23064009767202511 e da chave de acesso 0803c648



Documento assinado eletronicamente por LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1889227449 e chave de acesso 0803c648 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-03-2025 15:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
